



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GESTÃO 2021 A 2024

LEI Nº 0188/2021, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento de servidores do município.

ROBERTO RÉGIS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO MUNICIPAL, DE SÃO JOÃO DO PARAISO, ESTADO DO MARANHÃO, eleito para o **quadriênio 2021/2024**, no uso de suas atribuições apresenta à Câmara de Vereadores, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Os servidores públicos efetivos e comissionados do Município de São João do Paraíso, Estado do Maranhão, poderão autorizar descontos em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos pessoais e financiamentos;

Parágrafo único. Os contratos de consignação referente à amortização de Empréstimos/financiamentos, concedidos aos Servidores Públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras, também poderão ser firmados eletronicamente a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo banco central do Brasil e Conselho Monetário Nacional ou mecanismos eletrônicos de telecomunicações ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança na operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a aceitação da operação realizada pelo servidor.

Art. 2º. Considera-se para fins desta Lei:

- I – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;
- II – Consignante: Órgão ou entidade da Administração Municipal Direta, Autárquica, Fundacional que procede aos descontos em favor do consignatário;
- III – Consignação Compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da Lei ou mandado judicial,



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2021 A 2024

IV – Consignação Voluntaria: o desconto incidente sobre a remuneração do Servidor, mediante sua autorização prévia em favor de instituição credenciada pela administração, observando também o disposto parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 3º. Somente poderão ser credenciados para os fins do artigo 1º e 2º desta lei as instituições bancárias ou financeiras habilitadas perante ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Regulamento poderá prever o credenciamento de outras instituições para figurarem como como consignatárias.

Art. 4º. O credenciamento das instituições referidas no art. 3º caput desta lei dependerá de convênio.

Art. 5º. A qualquer momento poderá o Município descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências dessa lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigo, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º. A soma das consignações compulsórias com as voluntárias de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhes são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.

§ 1º. O limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descrito no “caput” deste artigo, será limite de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos/financiamentos realizados por intermédio de cartão de crédito.

§ 2º. Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa, dos servidores públicos efetivos e comissionados, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais.

Art. 8º. As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 9º. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 10. A consignação facultativa pode ser cancelada:



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2021 A 2024

I – Mediante pedido escrito do consignatário;

II – Mediante pedido escrito de servidor o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário.

Art. 11. Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a administração.

Art. 12. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular; e comunicar o fato a autoridade competente para os fins de direito.

Art. 13. O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, comissionado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

GABIENTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO/MA, 24 DE MARÇO DE 2021.

ROBERTO REGIS DE
ALBUQUERQUE:237
38308334

Digitally signed by ROBERTO
REGIS DE
ALBUQUERQUE:23738308334
Date: 2021.03.26 13:14:48 -03'00'

Roberto Regis de Albuquerque

Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE, Nesta data, foi devidamente afixado e publicado no mural de avisos do átrio desta Prefeitura Municipal de São João do Paraíso – MA , a Lei Nº 0188/2021, sancionada em 24 de Março de 2021, oriunda do projeto de lei Nº 008/2021, aprovado em 23 de Março de 2021. CERTIFICO E ASSINO O PRESENTE TERMO DE PUBLICAÇÃO _____

III - a adequação do espaço à ocupação humana;

IV - a prioridade na formação de imóveis residenciais e comerciais.

Art. 3º. Fica o Município de São João do Paraíso-MA, autorizado a realizar a transferência do domínio, mediante alienação a título gratuito ou oneroso, dos imóveis localizados em seu território, para fins de regularização de interesse social, e em todos os casos, aos adquirentes que atendam aos seguintes critérios:

I. ser detentor da posse ou residir há pelo menos 05 (cinco) anos, podendo ser na forma sucessiva;

II. utilização efetiva do imóvel para sua moradia ou de sua família;

III. Utilização para fins comerciais edificados, e com as respectivas documentações necessárias para comprovação da utilização comercial;

1. Que o imóvel a ser regularizado não seja objeto de quaisquer litígios, tanto no que se refere ao direito possessório quanto à titularidade do mesmo;

Art. 4º. A alienação onerosa que trata o artigo anterior, será realizada ao detentor da posse dos imóveis para fins residenciais, comercial ou misto, quando for essa a forma optada pela municipalidade, pelos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta inteiros por cento) do valor estipulado pela Planta Genérica de Valores, para imóveis residenciais;

II - 50% (cinquenta inteiros por cento) do valor estipulado pela Planta Genérica de Valores, para imóvel com ocupação mista;

III - 50% (cinquenta inteiros por cento) do valor estipulado pela Planta Genérica de Valores, para entidades beneficentes e filantrópicas, devidamente constituída conforme legislação em vigor;

IV - 100% (cem inteiros por cento) do valor estipulado pela Planta Genérica de Valores, para imóveis comerciais.

Art. 5º. Para efeito de titulação dos imóveis, a área a ser titulada será a da situação encontrada pelos técnicos do departamento de tributos do município, quando da vistoria "in loco", para expedição do laudo de vistoria.

Art. 6º. A Ordem de Escrituração de doação será outorgada em favor do(s) donatário(s), a quem incumbirá, como encargo, a escritura pública, bem como o registro do título no Registro Geral de Imóveis competente e o respectivo pagamento das custas e emolumentos e eventuais tributos ao Município ou Estado.

§ 1º. O registro do título previsto no *CAPUT* deste artigo deverá ser efetivado no prazo máximo de 01 (um) ano, contados da efetiva expedição do título, sob pena de caducidade deste, podendo o prazo ser prorrogado por motivo de relevante interesse público.

Art. 7º. Para efeitos de transferência, relativa à alienação gratuita ou onerosa que trata esta Lei, deverão apresentar as certidões negativas de tributos municipais, bem como o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI ou ITCD - Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação, relativo ao imóvel objeto da doação previsto no art. 1º.

Art. 8º. A outorga definitiva das escrituras de alienação gratuita ou onerosa dos imóveis abrangidos por esta Lei, ficará

condicionada à prévia apresentação dos seguintes documentos:

I - Ordem de escrituração a ser expedida pela Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA.

II - Laudo de fiscalização realizado pela Secretaria de Tributos da Prefeitura Municipal do São João do Paraíso/MA.

III - Laudo de avaliação acompanhado, se possível, com planta e memorial descritivo da área a ser transferida.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogando-se as disposições em contrário.

GABIENTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO/MA, 18 DE MARÇO DE 2021.

Roberto Regis de Albuquerque
Prefeito Municipal

Publicado por: RAYANA MARIA DE SOUZA GOMES
Código identificador: 2c7d00da08559167cb09979e6d82512f

LEI Nº 0188/2021, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

LEI Nº 0188/2021, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento de servidores do município.

ROBERTO RÉGIS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO MUNICIPAL, DE SÃO JOÃO DO PARAISO, ESTADO DO MARANHÃO, eleito para o **quadriênio 2021/2024**, no uso de suas atribuições apresenta à Câmara de Vereadores, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Os servidores públicos efetivos e comissionados do Município de São João do Paraíso, Estado do Maranhão, poderão autorizar descontos em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos pessoais e financiamentos;

Parágrafo único. Os contratos de consignação referente à amortização de Empréstimos/financiamentos, concedidos aos Servidores Públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras, também poderão ser firmados eletronicamente a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo banco central do Brasil e Conselho Monetário Nacional ou mecanismos eletrônicos de telecomunicações ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança na operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a aceitação da operação realizada pelo servidor.

Art. 2º. Considera-se para fins desta Lei:

I - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II - Consignante: Órgão ou entidade da Administração Municipal Direta, Autárquica, Fundacional que procede aos descontos em favor do consignatário;

III - Consignação Compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da Lei ou mandado judicial,

IV - Consignação Voluntária: o desconto incidente sobre a remuneração do Servidor, mediante sua autorização prévia em favor de instituição credenciada pela administração, observando também o disposto parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 3º. Somente poderão ser credenciados para os fins do artigo 1º e 2º desta lei as instituições bancárias ou financeiras habilitadas perante ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Regulamento poderá prever o

credenciamento de outras instituições para figurarem como consignatárias.

Art. 4º. O credenciamento das instituições referidas no art. 3º caput desta lei dependerá de convênio.

Art. 5º. A qualquer momento poderá o Município descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências dessa lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigo, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º. A soma das consignações compulsórias com as voluntárias de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhes são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.

§ 1º. O limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descrito no "caput" deste artigo, será limite de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos/financiamentos realizados por intermédio de cartão de crédito.

§ 2º. Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa, dos servidores públicos efetivos e comissionados, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais.

Art. 8º. As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 9º. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 10. A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - Mediante pedido escrito do consignatário;
- II - Mediante pedido escrito de servidor o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário.

Art. 11. Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a administração.

Art. 12. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular; e comunicar o fato a autoridade competente para os fins de direito.

Art. 13. O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, comissionado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MA, 24 DE MARÇO DE 2021.

Roberto Regis de Albuquerque
Prefeito Municipal

Publicado por: RAYANA MARIA DE SOUZA GOMES
Código identificador: 17e28417eb3bf4c4cca095bf0d4d3e9b

AVISO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2021.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São João do Paraíso/MA, por intermédio do seu Pregoeiro, torna público o resultado do **Pregão Presencial de nº 001/2021**, que teve como objeto a Contratação de empresa para Aquisição de tubos, conexões e outros materiais operacionais para atender a demanda operacional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São João do Paraíso-MA. Saiu como vencedora da licitação supracitada, a empresa **C.V. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **03.318.489/0001-32**, Rua Sálvio Dino, 585 V. Redenção II Imperatriz - MA, com o valor total de **Rs: 352.949,00** (trezentos e cinquenta e dois mil novecentos e quarenta e nove reais). O pregoeiro informa ainda, que os autos do Processo se encontram com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São João do Paraíso - MA. São João do Paraíso - MA, em 29 de março de 2021. Luiton Aguiar de Sousa, Pregoeiro.

Publicado por: LUILTON AGUIAR DE SOUSA
Código identificador: f17f3b827a48b46940137ca878c31594

AVISO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2021.

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DA Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado do **Pregão Presencial de nº 002/2021**, que teve como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE, PARA O FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS E PAINÉIS. Para atender a demanda do SAAE do Município de São João do Paraíso/MA. Saiu como vencedora da licitação supracitada, a empresa **MULTI POÇOS E BOMBAS LTDA - ME** inscrita no CNPJ sob o nº **06.101.123/0001-03**, RUA SENADOR MILLET Nº 470-B, BAIRRO: TRES PODERES CIDADE: IMPERATRIZ-MA, com o valor total de **Rs: 310.710,00** (trezentos e dez mil e setecentos e dez reais). O pregoeiro informa ainda, que os autos do Processo encontram-se com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA. São João do Paraíso - MA, em 29 de março de 2021. Luiton Aguiar de Sousa, Pregoeiro.

Publicado por: LUILTON AGUIAR DE SOUSA
Código identificador: cb55f08d170866b3d581b16fcd510a2b

LEI Nº 0185/2021

LEI Nº 0185/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre alterações no Conselho Municipal do Idoso - CMI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, ESTADO DO MARANHÃO, ROBERTO REGIS DE ALBUQUERQUE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão de caráter permanente, paritário, consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado estruturalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual lhe promoverá os meios e recursos para o seu adequado funcionamento, passa a ser regido pela